112

OF. nº 996/2016/SPC/PJ/SEMAJ

Belém/PA, 28 de julho de 2016.

Ilma. Srª.
Andréa Tapajós Simioni
Coordenadora do Núcleo de Demandas Judiciais - NDJ
Secretaria Municipal de Saúde - SESMA
End.: Travessa do Chaco, 2086 Bairro: Marco / cep: 66093-542 - Belém/Pa

Ref.: Proc: 0431626-19.2016.8.14.0301
Reqte.: Menor Maria Rita Queiroz da Silva (MPE/PA)
Reqdo.: Município de Belém
Assunto: Cumprimento de liminar - Fornecimento de medicamento

Srª. Coordenadora,

Com os devidos cumprimentos, informamos que o Município de Belém foi intimado para cumprimento da liminar deferida em favor da menor **Menor Maria Rita Queiroz,** cuja cópia segue anexa, pelo que, orientamos que sejam tomadas todas as providências para o efetivo cumprimento.

Assim, a fim de evitar imposições de multa ou ainda bloqueios de valores nas contas públicas por atraso no cumprimento, solicitamos que nos seja dado ciência de possíveis óbices que possam envolver o atendimento da decisão em tela, para manifestação em juízo.

Atenciosamente,

Daniel Coutinho da Silveira
Chefe da Procuradoria Judicial

Rwc 4658
Rwf - 1.619.909

RECEBIDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PROTOCOLO GERAL
Em, 28/07/16 às 15:30 hora
Funcionário

TJE/PA
Fls. 03
1ª VIJ

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELÉM

> **"...O fato inquestionável é um só: a inércia estatal em tornar efetivas as imposições constitucionais, traduz inaceitável gesto de desprezo pela Constituição e configura comportamento que revela um incompreensível sentimento de desapreço pela autoridade, pelo valor e pelo alto significado de que se reveste a Constituição da República. Nada mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem convenientes aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos..."[1].**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESTADO DO PARÁ**, com fulcro no artigo 129, II da Constituição Federal, no artigo 5º, caput, da Lei n. 7.347/85 e no artigo 201, V e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo Promotor de Justiça signatário, vem, perante V. Exa., propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, observando o procedimento comum ordinário, para cumprimento de **OBRIGAÇÃO DE FAZER** cumulada com pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA, liminar e sem justificação prévia**, nos termos do artigo 300[2] e seguintes do novo CPC em favor de **MARIA RITA QUEIROZ DA SILVA,** atualmente com 08 (oito) anos de idade, nascida em 20/06/2008, tendo como responsável neste ato a sua mãe LENISA COUTINHO QUEIROZ, residentes e domiciliadas na Rua São Miguel, nº 1125 – Bairro: Cremação - CEP 66045-440, Belém/PA, telefones: (91) 99926-6176 / 98245-7746 / 98017-2061 contra **MUNICÍPIO DE BELÉM**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, nos termos do artigo 41, III do CC, com sede no Palácio Antônio Lemos – Praça Dom Pedro II, s/nº – Cidade Velha, CEP 66020-240, Belém – Pará, representado pelo **PREFEITO MUNICIPAL**, Sr. **ZENALDO RODRIGUES COUTINHO JUNIOR**, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas:

---

[1] STF - RE 482611/SC. RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO.

[2] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

TJE/PA
FLS. 04
1ª VIJ

1- DOS FATOS

Compareceu nesta 3ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Belém a Sra. Lenisa Coutinho Queiroz, mãe da infante Maria Rita Queiroz Silva, a qual é portadora de puberdade precoce, necessitando tomar o medicamento LECTRUM 3,75 MG. Tal medicação é fornecida pelo SUS, entretanto a genitora recebeu a negativa do fornecimento.

Inicialmente, a fim de resolver a demanda administrativamente, o autor expediu o Ofício nº 236/2014-3ªPJIJ direcionado à SESPA, porém, a resposta recebida por meio do ofício 070/2015 foi a de que teria sido realizado agendamento com endocrinologista para prescrição e cadastro na PAC. Acontece que a médica do SUS alegou que a infante não se enquadraria para o uso de Triptorrelina.

Porém, a médica endocrinologista Dra. Adriana Kalume Serruya, que acompanha a infante desde a tenra idade, confirma o quadro de puberdade precoce da infante e prescreveu o medicamento LECTRUM 3,75 MG de uso contínuo.

A genitora da infante afirma que sua filha não pode ficar sem tomar a medicação, de forma que passou a comprar tal medicamento a fim de não prejudicá-la, pois seus exames estavam todos alterados. Tais alterações são visíveis no corpo, tais como pelos e crescimento das mamas, dentre outras manifestações. Percebeu que ao iniciar o tratamento com o medicamento, os exames passaram a não apresentar mais alterações. Porém, informa que o LECTRUM ou LORELIN possuem alto valor e não tem condições de arcar com este ônus.

Como houve esgotamento de todas as vias administrativas, sem até o presente momento ter sido atendido o pleito administrativo do Ministério Público, bem como a infante não ter sido incluído no programa do SUS, fez-se necessário o ingresso da presente Ação Civil Pública para garantir o acesso aos direitos fundamentais a saúde e a vida em favor da infante já identificada acima.

Desta forma, não resta outra alternativa além da intervenção do Poder Judiciário para garantir seu direito à vida e à saúde, que é obrigação do Ente Público demandado por força de mandamento constitucional, já se encontra em gestão plena de sistema municipal desde o ano de 1998, sendo dever expresso prestar os serviços de atendimento à saúde da população, nos termos do inciso VII, do art. 30 da Constituição Federal, de modo que está se omitindo, neste caso, de fornecer o medicamento e tratamento que a criança necessita, e neste caso, que fique a custa dos cofres públicos do ente estadual, através de bloqueio da verba pública, o que desde já requer o MP.

TJE/PA
Fls. 05
1ª VIJ

2- DA COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

A Vara da Infância e Juventude possui competência para conhecer e julgar a presente demanda, conforme delibera o artigo 148, IV, 208, II e 209 do ECA nos seguintes termos:

> ***Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:***
> ***IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;***

Além de tratar-se de matéria de interesse individual infanto-juvenil, trata-se de matéria atinente ao direito fundamental a saúde, cuja proteção é assegurada no ECA, da seguinte forma:

> ***Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:***
> ***VII - de acesso às ações e serviços de saúde;***

Portanto, todas as ações civis que versem sobre interesses individuais de crianças e adolescentes quanto ao acesso aos serviços de saúde, são matéria da Vara de Infância e Juventude, que possui, inclusive, competência absoluta nos termos da Lei 8069/90 (ECA):

> ***Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.***

3- DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

Desde o advento da Lei nº 7.347/1985, em seu art. 5, §1º, o Ministério Público ganhou legitimidade para ajuizar ação civil pública em face de tutelar interesses individuais indisponíveis.

Em seguida, a Constituição Federal de 1988, ao definir o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbiu-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e **individuais indisponíveis** (art. 127, grifo nosso). Nesse escopo, foram estabelecidas suas funções institucionais no artigo 129, destacando-se:

> "(...) II – **zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia**;

TJE/PA
Fls. 06
1ª VIJ

> III – **promover** o inquérito civil e **a ação civil pública, para a proteção** do patrimônio público e social, do meio ambiente e **de outros interesses difusos e coletivos**;"

A Lei 8.625/93 no artigo 25, IV, "a", reconhece que incumbe ao Ministério Público a promoção da ação civil pública, na forma da lei, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados a interesses individuais indisponíveis. No mesmo sentido, o art. 52, VI, "a", da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará (LC 57/2006), dentre outras disposições, prevê a incumbência pela promoção da ação civil pública para a proteção, a prevenção e a reparação dos danos causados a outros **interesses individuais indisponíveis.**

De outra ponta, não há qualquer dúvida de que o direito a saúde é fundamental, e, portanto, indisponível, na forma como disposta nos artigos 196 e 197 da Constituição Federal:

> Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos **e ao acesso universal** e igualitário às ações e **serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**
>
> Art. 197. São de **relevância pública as ações e serviços de saúde**, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Por fim, resta consolidada a atribuição do Ministério Público, e portanto, legitimidade, para propositura da presente Ação Civil Pública, por tratar-se de atuação na defesa da saúde e da vida de adolescente, conforme identificada na inicial, que nos termos do texto constitucional merece proteção integral e prioridade absoluta na defesa de sua vida e saúde, nos seguintes termos:

> Art. 227. **É dever** da família, da sociedade e **do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito** à vida, **à saúde**, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

TJE/PA
Fls. 02
1ª VIJ

No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê no art. 201, VIII[3], a legitimidade do Ministério Público para defender os direitos da criança e do adolescente tanto na forma, judicial como extrajudicial, utilizando-se de todos os meios legais possíveis.

Portanto, a legislação pátria, desde 1985, ratificada pela Constituição Federal de 1988, reconhece a atribuição institucional do MP quanto a possibilidade de ajuizamento de Ação Civil Pública em defesa de direito individual indisponível, como é o caso dos presentes autos, que versa sobre o acesso aos serviços públicos de saúde em favor de uma criança.

4- DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade passiva *ad causam* do Ente Público demandado, *in casu*, é absolutamente manifesta. Os Pretórios brasileiros têm entendido que a responsabilidade dos entes federativos pela implementação do direito à saúde é solidária, sendo facultado ao autor requerer a tutela medicinal de quaisquer deles.

Por outro lado, partindo do pressuposto de que a Constituição Federal prevê como dever do Estado assegurar a assistência à saúde, não resta dúvidas de que o ente federativo em referência também é responsável por garantir tal direito a quem deles necessitar. Além do mais, é cediço que o Sistema Único de Saúde (SUS) atua de forma descentralizada e suplementar, ou seja, naquilo em que não for possível o Município satisfazer, seria perfeitamente cabível a atuação do Estado, e vice-versa, para que o suprimento de eventuais lacunas seja realizado de forma imediata e sem soluções de continuidade. A esse mesmo respeito, vejamos a jurisprudência:

> STF - RE 19592/RS - Segunda Turma - Relator Ministro Marco Aurélio - por unanimidade - DJ 31.03.2000. SAÚDE - AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DOENÇA RARA. Incumbe ao **ESTADO** (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.
>
> STJ - REsp. nº 656.979-RS - Relator Ministro Castro Meira - DJU 07.13.2005. ADMINISTRATIVO - **MEDICAMENTO** OU CONGÊNERE - PESSOA DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS - FORNECIMENTO GRATUITO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. 4. É

[3] Art. 201. Compete ao Ministério Público:
VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

VEIPA
FIS. 08
1ª VIJ

> obrigação do **ESTADO** (União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congênere necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves. 5. Sendo o SUS composto pela União, Estados-Membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a **LEGITIMIDADE PASSIVA** de quaisquer deles no pólo passivo da demanda.
>
> TJ – MG - APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO N° 1.0702.04.190133-2/003 - RELATOR: EXMO. SR. DES. NILSON REIS – Publicação: 01/04/2008. Não se vislumbra, na espécie, a alegada incompetência, porquanto o **ESTADO** de Minas Gerais detém **LEGITIMIDADE** para enfrentar a pretensão, mostrando-se hábil, portanto, a figurar no pólo passivo da Ação Civil Pública como parte. Independentemente da esfera institucional, compete ao Poder Público, solidária e conjuntamente, dar efetividade à prerrogativa constitucional atinente ao direito à saúde (CR, art. 196).

Assim, a LEGITIMIDADE passiva *ad causam* do Ente Público demandado, *in casu*, é absolutamente manifesta. Os Pretórios brasileiros têm entendido que a responsabilidade dos entes federativos pela implementação do direito à saúde é solidária, sendo facultado ao autor requerer a tutela medicinal de quaisquer deles. Partindo do pressuposto de que a Constituição Federal prevê como dever do Estado, por seus Entes Federados, assegurar a assistência à saúde, não resta dúvidas de que o ente federativo em referência também é responsável por garantir tal direito a quem deles necessitar, para que seja realizado de forma imediata e sem soluções de continuidade.

5- DO DIREITO FUNDAMENTAL A SAÚDE, DIREITO INDISPONÍVEL, ESPECIALMENTE EM RELAÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.

A República Federativa do Brasil tem como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana, elencado no art. 1º, III[4] da Constituição Federal de 1988 e prevê, em seus arts. 5º[5] e 6º[6], *caput*, o direito à vida e à saúde como direitos fundamentais, portanto, indisponíveis, mesmo que seja exercido de forma individual.

---

[4] Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;

[5] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[6] Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

TJE/PA
FLS. 09
1ª VIJ

A Constituição Federal estabelece também que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196), bem como que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado, dentre outros, de acordo com a diretriz de atendimento integral (art. 198, II).

A fim de obrigar a administração pública quanto a observância dos mandamentos constitucionais, dentre outros instrumentos, a própria Constituição da República submete a administração pública direta e indireta, dos Poderes de todos os entes federativos, à observância dos princípios constitucionais no artigo 37, dentre os quais os da legalidade e da eficiência, de modo que a requerida, por força de mandamento constitucional e também legal, está obrigada a agir e com eficiência para adotar todas as medidas necessárias para assegurar a vida e a saúde da infante que necessita dos serviços reclamados nesta ACP.

Reconhecida como direito fundamental, de responsabilidade solidária dos entes federados, a saúde teve seus serviços públicos organizados através da Lei 8.080/90 que em seu art. 4º, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS) pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público.

Não bastasse toda a normativa acima explicitada, quando se trata de hipótese de criança e adolescente, verifica-se que a Constituição Federal avançou na defesa e garantia dos direitos fundamentais a vida e a saúde de nossas crianças e adolescentes, de modo que integram a **única PRIORIDADE ABSOLUTA descrita no texto constitucional para garantia de sua proteção integral**. Para tanto, o artigo 227 reconhece constitucionalmente que "*É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*".

No mesmo sentido, e reafirmando o mandamento constitucional, a Lei nº 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, determina que "é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária".

Reafirmando disposição constitucional, referida lei estabelece que a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e

TJE/PA
Fls. 10
1ª VIJ

harmonioso, em condições dignas de existência (art. 7°) e assegura atendimento, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde (Art. 11).

A saúde é um direito fundamental do ser humano, cabendo ao poder público, no presente caso o requerido, garantir este direito, através de políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de se adoecer e morrer, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde. E a falta de observância dos direitos fundamentais e de serviços que concretizem os mandamentos legais e constitucionais, justificam o ajuizamento desta ACP, de modo que deve ser garantido pelo Poder Judiciário, com base na própria Constituição Federal de 1988, cuja eficácia e aplicabilidade não poderá restar comprometida por restrições impostas por Programas, Políticas Governamentais ou por omissões administrativas.

6- DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, LIMINAR E SEM JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA.

O Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 300, permite a concessão pelo juiz da tutela de urgência, *in litteris:*

> *Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*
> *§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*
> *§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*
> *§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

No caso, os documentos colacionados aos autos demonstram claramente que o requerido não cumpre com suas obrigações constitucionais e legais com relação a paciente **MARIA RITA QUEIROZ DA SILVA**, de modo que sua dignidade, vida e saúde estão em risco, podendo sofrer dano irreparável à sua vida, e sem a proteção absoluta, prioritária e integral que faz jus pelo conjunto normativo acima explicitado.

Noutro pórtico, impende destacar que o risco de dano deve ser concreto, atual e grave, ou seja, deve ser iminente. Ademais, o dano deverá ser considerado irreparável ou de difícil reparação, sendo assim classificado quando a situação analisada não puder voltar ao *status quo ante*. **O dano irreparável da presente demanda repousa no fato de que restou** comprovado sério risco à vida e à saúde do infante, facilmente evitável se o Poder Público for compelido a atuar em prazo razoável, na medida em que a falta de medicamentos pode levar ao comprometimento da saúde do paciente.

TJE/PA Fls. 11 1ª VIJ

De outro lado, cumpre ressaltar que no caso da presente ação o interesse econômico do Ente Público Demandado não pode se sobrepor ao direito indisponível à vida e à sobrevivência digna da paciente. Tal posicionamento, inclusive, é adotado pela jurisprudência de vários Tribunais de Justiça pátrios, conforme demonstram os julgados abaixo colacionados:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PLANO DE SAÚDE - QUIMIOTERAPIA - MEDICAMENTO ""AVASTIN"" - PRESCRIÇÃO MÉDICA - TUTELA ANTECIPADA - EXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA E DE FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL - CONCESSÃO. Se o autor da ação conseguiu demonstrar seu direito, de forma inequívoca, e comprovou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, impõe-se a concessão da tutela antecipada. *Não se revela razoável privilegiar a norma do art. 273, § 2º do CPC, que veda a concessão da medida caso haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que o interesse econômico do requerido não pode se sobrepor ao direito indisponível à vida e à sobrevivência digna.* CPC (TJMG. AI nº 10702096195590/001, Relator: ALVIMAR DE ÁVILA, Data de Julgamento: 13/01/2010, Data de Publicação: 25/01/2010)

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - FÁRMACO - TUTELA ANTECIPADA - POSSIBILIDADE - REQUISITOS PARA ATENDIMENTO PRESENTES - IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA - RISCO DE DANO, TANTO NA CONCESSÃO QUANTO NO INDEFERIMENTO DO PROVIMENTO ANTECIPADO - OPÇÃO DO MAGISTRADO PELO RESULTADO DE MENOR MAL. Existindo prova inequívoca que possibilite o convencimento do magistrado acerca da verossimilhança das alegações da agravada, qual seja, ter a autarquia previdenciária obrigação de lhe possibilitar pleno acesso à saúde, a concessão da tutela antecipada neste aspecto se mostra correta, pois prima-se pelo direito fundamental à vida (art. 196 da CRFB). *Verificando o juiz que o atendimento ou não ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela pode gerar dano a uma das partes, deve decidir de modo a evitar o de maior potencial lesivo.* (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2005.038292-1, da Capital, rel. Des. Volnei Carlin , j. 27-04-2006).

Em consonância com os argumentos até então expendidos, o Ministério Público Estadual requer a concessão, por esse douto Juízo, da **TUTELA DE URGÊNCIA, concedida de forma liminar e sem justificação prévia**, nos termos do artigo 300[7] e seguintes do novo CPC, para o fim de compelir o requerido **A FORNECER O**

[7] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

TJE/PA
Fls. 12
1º VIJ

MEDICAMENTO LECTRUM 3,75 MG, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS DA CIÊNCIA DA DECISÃO, À INFANTE MARIA RITA QUEIROZ DA SILVA, A CONTA DOS COFRES PÚBLICOS, BEM COMO AS DEMAIS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA RECUPERAR A SAÚDE DA CRIANÇA, COMO INTERNAÇÕES, CIRURGIAS, EXAMES, MEDICAMENTOS E DEMAIS PRESCRIÇÕES MÉDICAS, ENFIM, TUDO QUE FOR NECESSÁRIO PARA ASSEGURAR A VIDA E SAÚDE DA PACIENTE, assegurando-se em qualquer hipótese o princípio da dignidade humana e a defesa do direito fundamental a vida e a saúde da paciente, cominando-se multa diária em desfavor do ente público e pessoalmente na figura do gestor da saúde, que figura como segundo requerido, para a hipótese de descumprimento da decisão judicial de antecipação dos efeitos da tutela, de acordo com o contido no artigo 11 e 12, § 2º, da Lei nº 7.347/85[8], e 213, §1º e 2º, da Lei nº 8.069/90[9], e demais cominações legais, inclusive improbidade administrativa, crime desobediência e multa pessoa na figura do gestor, o que desde já requer o Ministério Público, em caso de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela e descumprimento da ordem judicial.

7- DO PEDIDO FINAL

Ante o exposto, requer o Ministério Público que:

a) Seja apreciado e concedido o pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA, liminar e sem justificação prévia**, conforme acima requerido e especificado;

b) Seja citado o réu, por seu representante legal, para, querendo, contestarem o pedido, no prazo legal;

c) Seja ao final, com pronunciamento sobre os fundamentos constitucionais e legais expostos, confirmada a liminar deferida, julgado totalmente procedente o pedido formulado na presente ação para condenar o requerido **A FORNECER O MEDICAMENTO LECTRUM 3,75 MG, A INFANTE MARIA RITA QUEIROZ DA SILVA, A CONTA DOS COFRES PÚBLICOS, BEM COMO AS DEMAIS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA RECUPERAR A SAÚDE**

---

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

[8] Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.
Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.
§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

[9] Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.
§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

TJE/PA
Fls. 13
1ª VIJ

DA CRIANÇA, COMO INTERNAÇÕES, CIRURGIAS, EXAMES, MEDICAMENTOS E DEMAIS PRESCRIÇÕES MÉDICAS, ENFIM, TUDO QUE FOR NECESSÁRIO PARA ASSEGURAR A VIDA E SAÚDE DA PACIENTE, que é portadora de PUBERDADE PRECOCE e necessita tomar o medicamento, a fim de salvaguardar o direito à saúde da infante, sob pena de cominação de multa diária, de acordo com o contido no artigo 11 e 12, § 2º, da Lei nº 7.347/8510, e 213, §1º e 2º, da Lei nº 8.069/9011, e demais cominações legais, em caso de descumprimento do provimento judicial proferido em liminar para antecipação dos efeitos da tutela, inclusive improbidade administrativa, crime desobediência e multa pessoa na figura do gestor, o que desde já requer o Ministério Público, em caso de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela e descumprimento da ordem judicial.

d) As intimações, quanto aos atos e termos processuais, sejam feitas de forma pessoal junto à 3ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Belém, Localizada à Travessa Ângelo Custódio, nº 85, anexo ao Edifício Sede do Ministério Público do Estado do Pará;

e) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no artigo 18 da lei 7.347/85 e artigo 91 do Novo Código de Processo Civil.

Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admissíveis, notadamente pela produção de prova testemunhal e documental, inclusive as acostados a presente ação nesta inicial e por ocasião da instrução processual.

Dá-se à causa, apenas para efeitos processuais e fiscais, o valor de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), considerando ser absolutamente inestimável o objeto tutelado.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Belém, 21 de julho de 2016.

JOSÉ MARIA COSTA LIMA JUNIOR
3º Promotor de Justiça da Infância e da Juventude de Belém

[10] Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.
Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.
§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

[11] Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.
§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - Sistema SIMP

Ficha de Atendimento

Registro: 001535-117/2014 Data Entrada: 09/12/2014 11:39:28

Área: Infância e Juventude Classe: Notícia de Fato

Instância: 1ª Instância

Promotoria: 3º PJ DA INFÂNCIA E JUVENTUDE NOVO

Promotor(a): Dr. JOSE MARIA COSTA LIMA JUNIOR

Comarca: Belém

E-mail Interessados:

Movimento:

Requerente: LENISA COUTINHO QUEIROZ - RUA SAO MIGUEL Nº 1125- CREMAÇÃO-ENTRE 14 DE MARÇO E GEN. DEODORO - Belém - PA

Telefone: (91)9926-6176
(91)8245-7746

Assunto: medidas de proteção

Requerido:

Assunto:

Resumo: A GENITORA LENISA COUTINHO QUEIROZ COMPARECEU NESTE ÓRGÃO MINISTERIAL PARA SOLICITAR O FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO LORELIN DEPOT 3,75 / LECTRUM 3,75 MG PARA APLICAR 1 AMPOLA VIA INTRAMUSCULAR PARA FAZER USO DE 28/28 DIAS , PARA A FILHA MARIA RITA QUEIROZ SILVA, DE ATUALMENTE 6 ANOS DE IDADE, É PORTADORA DE PUBERDADE PRECOCE CID E 22.8, TENDO INICIADO AOS 5 ANOS COM A REFERIDA PATOLOGIA, APRESENTANDO PÊLOS E AUMENTO DO BROTO MAMÁRIO , ALÉM DO AUMENTO DA VELOCIDADE ANUAL DE CRESCIMENTO, TENDO A MÉDICA PEDIATRA/ENDOCRINOLOGISTA PRESCRITO A MEDICAÇÃO LORELIN 3,75 A SER APLICADA INTRAMUSCULAR A CADA 28 DIAS. A MÃE JÁ FOI NA SESPA E DESDE 2013, A SECRETARIA SE NEGA A FORNECER TAL MEDICAÇÃO, NÃO TENDO CONSEGUIDO REALIZAR NEM A CONSULTA COM A MÉDICA DO SUS PARA PASSAR PELA AVALIAÇÃO. REQUER A INTERVENÇÃO DESTE ÓRGÃO MINISTERIAL PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS.

Informações de Segurança

Local de Registro: 3º PJ DA INFÂNCIA E JUVENTUDE NOVO

Local Atual: 3º PJ DA INFÂNCIA E JUVENTUDE NOVO

Registrado por: ISABELLE FROTA RODRIGUES DE ARAÚJO

Detentor Atual: ISABELLE FROTA RODRIGUES DE ARAÚJO

Histórico

09/12/2014 11:53:36

Movimento: SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO -> MOVIMENTOS INTERNOS -> Distribuído

Descrição: Promotoria: 3º PJ DA INFÂNCIA E JUVENTUDE NOVO - Belém - Promotor: JOSE MARIA COSTA LIMA JUNIOR - Tipo de Distribuição: Manual
Falha no contador automático

09/12/2014 11:53:17

Movimento: SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO -> MOVIMENTOS INTERNOS -> Registrado

Lenisa Coutinho Queiroz
Requerente: Belém-PA, ____/____/______

TJE/PA
Fls. 15
1ªVIJ

TJE/PA
Fls. 16

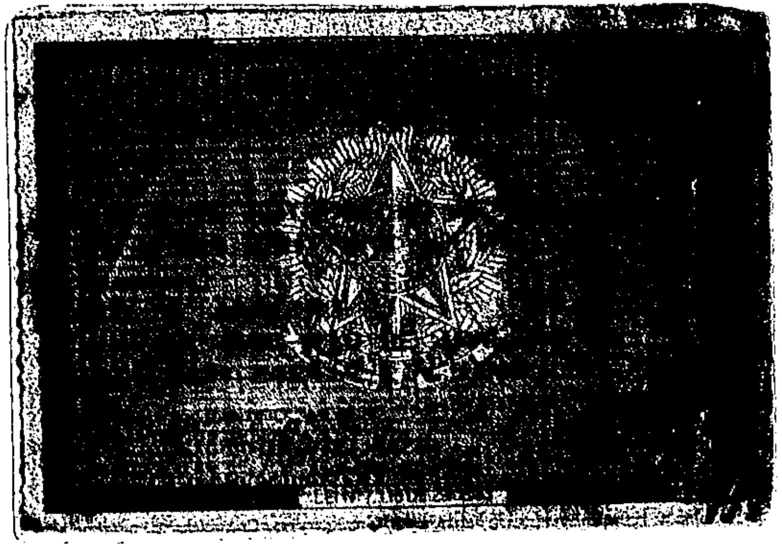

Nota Fiscal | Fatura de Energia Elétrica | Série B: 0004 34409 | CFOP: 5258/AA

Nº da Fatura: [illegible]

Instalação: 478278

celpa

Centrais Elétricas do Pará S.A

Rodovia Augusto Montenegro, km 8,5 | Belém - PA
CEP 66823-010 | CNPJ 04.895.728/0001-80
Inscrição Estadual: 15.074.480-3

Para atendimento informe este número

Referente ao mês	Vencimento	Cliente Comercial
07/2016	15/07/2016	478278

TJE/PA Fls. 12 1ª VIJ

Dados do Cliente

ANTONIO GOES DA SILVA
R. SAO MIGUEL 1125 E/ PS SAO JOSE E AV DEODORO.
CREMACAO 66845-440 BELEM -PA
CPF: 041.949.002-78
Tipo de Tarifa :CONVENCIONAL MONOMIA
Classificacao: Residencial Pleno - BIFASICO

Tensao Nominal: 127 V
Ul/Seq: BL038068-4690
Nr Medidor: 13685118
Fator de Potencia: 0

Demonstrativo de Faturamento — Preço + Tarifa + Tributos

Descrição	Quantidade	Preço	Valor (R$)
Consumo	263	0,732586	192,67
Cip-Ilum Pub Pref Munic			18,91

Total a pagar: R$ 211,58

Composição do consumo (R$)

Compra de Energia	Transmissão	Distribuição (Celpa)	Encargos Setoriais	Tributos	Total (R$)
67,43	4,02	51,[illegible]	[illegible],08	54,49	192,67

Histórico do Consumo (kWh)

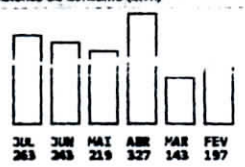

Informações de tributos

Tributos	Base de cálculo	Alíquota (%)	Valor (R$)
ICMS	[illegible]	25,0000	48,17
PIS	—	[illegible],[illegible]	1,13
COFINS	192,67	2,6914	5,19

Reservado ao Fisco — Período Fiscal 09/07/2016

F17E7763DX657DA31D90A77FABA67D8F

Informações do consumo do mês

Nº Medidor	Leitura Anterior	Leitura Atual	Consumo	Qtde. de dias	Constante	Tarifa sem tributos (R$) 1930/2015	
13685118	4.303 09/06/2016	4.566 09/07/2016	263	30	01	263	0,525390

Previsão de Vencimento

Número do Programa Social

Indicadores de continuidade

MAR2016	DIC	FIC	DMIC
Meta Men	6,87	3,48	2,86
Meta Tri	18,16	6,87	0,00
Meta Anu	28,30	13,96	8,00
Apurado Mes	0,00	0,00	0,00

Conjunto: CREMACAO
EUSD(R$): 68,26

Datas

Emissão	Apresentação	Previsão próxima leitura
09/07/2016	09/07/2016	09/08/2016

Informações para o cliente

DEBITOS: 01/2015 R$1.674,95
Periodos: Band. Tarif.: Verde : 10/06 - 09/07

02

TJE/PA Fls. 38 1ºVIJ

Est :

Peso : 27.

s0B (s12H (s3T

NOME : MARIA RITA QUEIROZ DA SILVA

MENOR DE 6 ANOS DE IDADE APRESENTANDO PUBERDADE PRECOCE CID E.22.8 TENDO INICO AOS 5 ANOS COM ADRENARCA OU PUBARCA PRECOCE , PERESENCA DE PELOS E AUMENTO DO BROTO MAMARIO CERCA DE 6 MESES DEPOIS , ALEM AUMENTO DA VELOCIDADE ANUAL DE CRESCIMENTO , SENDO REALIZADOS OS EXAMES E PRESCITO LORELIN DEPOT 3, 75 .

Belém 01/12/2014

Drª Adriana Kalume Serruya
Pediatria e Endocrinologia
CRM: 6308

Clínica de Crianças e Adolescentes

Drª Adriana Kalume Serruya

Travessa 9 de Janeiro 1791 entre Gentil e Conselheiro Tel: (91) 3249-0811/82832984 CRM:6308 Pa

TJE/PA
Fls. 19
1ª VIJ

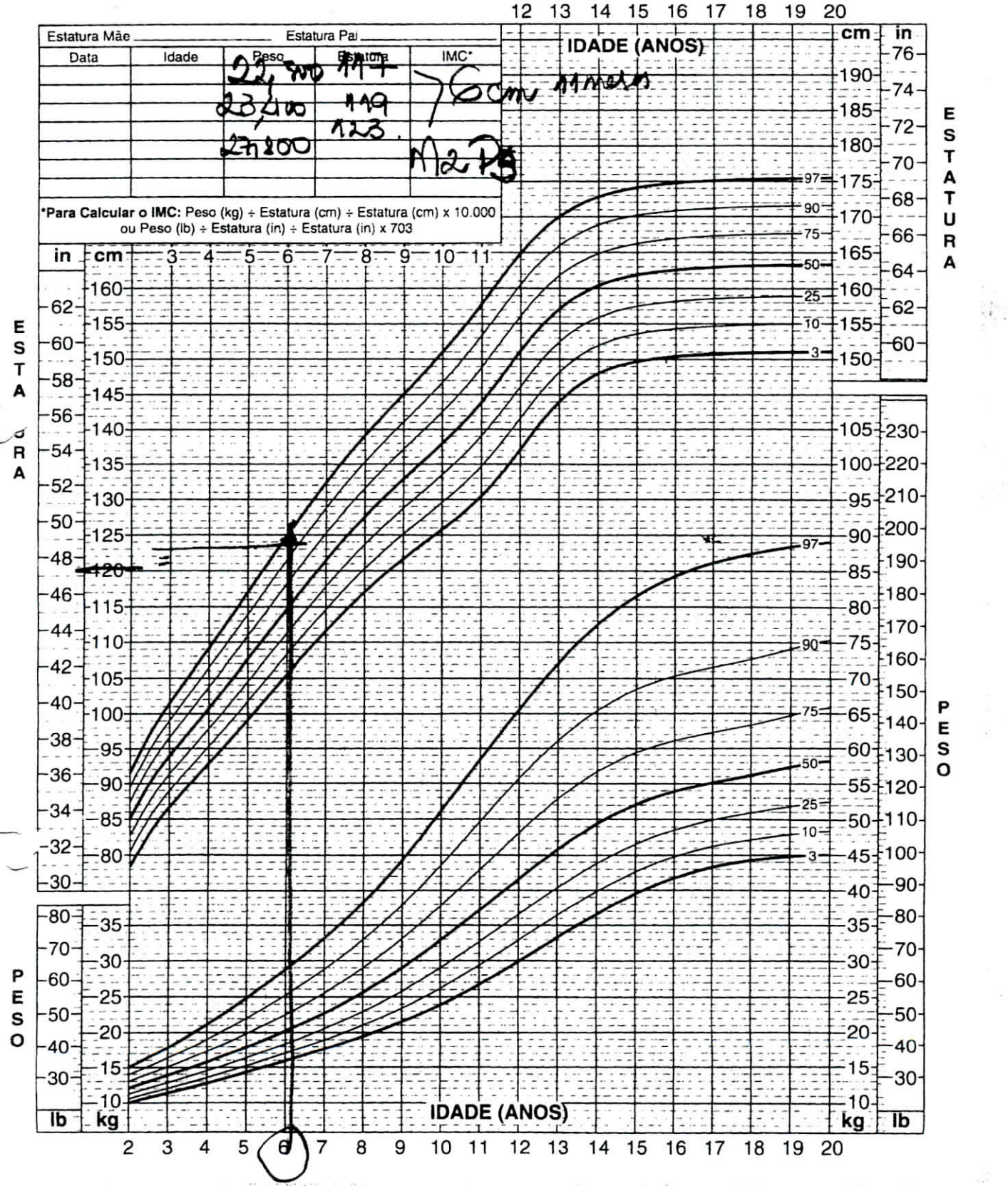

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA

SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

FICHA DE REFERÊNCIA

REFERÊNCIA Nº

TJE/PA Fls. 20

1

DO:

PARA: URE Materno Infantil

Estabelecimento de Saúde Geraldo Palmeira SESAU SUS

2

IDENTIFICAÇÃO

NOME: Marie Rita [illegible] da Silva MATRÍCULA:

IDADE: 56 SEXO: MASC.: ☐ FEM.: ☒ ESTADO CIVIL:

OCUPAÇÃO: NATURAL:

RESIDÊNCIA: ZONA URB. ☐ RUR. ☐

RESPONSÁVEL: PARENTESCO:

ENDEREÇO: FONE:

3

MOTIVO

MOTIVO DO ENCAMINHAMENTO:

Realizar [illegible] [illegible]

CONTRA REFERÊNCIA

1

DO:

PARA:

Estabelecimento de Saúde Geraldo Palmeira SESAU SUS

2

IDENTIFICAÇÃO

NOME: MATRÍCULA: NA UNIDADE DE ORIGEM

IDADE: SEXO: MASC.: ☐ FEM.: ☐ ESTADO CIVIL: OCUPAÇÃO:

RESIDÊNCIA: (MUNICÍPIO, RUA, Nº E BAIRRO) OU LOCALIDADE ZONA: URB. ☐ RUR. ☐

RESPONSÁVEL: PARENTESCO:

ENDEREÇO: FONE:

3

MOTIVO

DATA: ___/___/___ HORA: RESPONSÁVEL ASSINATURA:

CONDIÇÕES DE CHEGADA DO PACIENTE: ☐ ACOMPANHADO ☐ DESACOMPANHADO

☐ ANDANDO NORMAL ☐ ANDANDO APOIADO ☐ CARREGADO ☐ CONSCIENTE

☐ INCONSCIENTE ☐ SEMI-CONSCIENTE ☐ MORTO-SINTOMAS E SINAIS

PRESENTES AO CHEGAR:

4

OBSERVAÇÃO

NÃO INTERNADO

MOTIVO:

(12)

PMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
FICHA DE REFERÊNCIA

REFERÊNCIA Nº:

TJE/PA Fls. 21 1ª VIJ

E.S.F. Estabelecimento de Saúde da Família (Geraldo Palmeira) SESA'J SUS

1

DO:

PARA: Hosp. J. Barros Barreto

IDENTIFICAÇÃO

2

NOME: Maria Rita Queiroz Silva MATRÍCULA:

IDADE: 5C SEXO: MASC.: ☐ FEM. ☐ ESTADO CIVIL:

OCUPAÇÃO: NATURAL:

RESIDÊNCIA: ZONA URB. ☐ RUR. ☐

RESPONSÁVEL: PARENTESCO:

ENDEREÇO: FONE:

MOTIVO

3

MOTIVO DO ENCAMINHAMENTO:

Endocrinologista Dr Kou... infantil

Fal...

CONTRA REFERÊNCIA

E.S.F. Estabelecimento de Saúde da Família (Geraldo Palmeira) SESA'J SUS

1

DO:

PARA:

IDENTIFICAÇÃO

2

NOME: MATRÍCULA:
NA UNIDADE DE ORIGEM

IDADE: SEXO: MASC.: ☐ FEM.: ☐ ESTADO CIVIL: OCUPAÇÃO:

RESIDÊNCIA: (MUNICÍPIO, RUA, Nº E BAIRRO) OU LOCALIDADE ZONA: URB. ☐ RUR. ☐

RESPONSÁVEL: PARENTESCO:

ENDEREÇO: FONE:

MOTIVO

3

DATA: / / HORA: RESPONSÁVEL ASSINATURA:

CONDIÇÕES DE CHEGADA DO PACIENTE: ☐ ACOMPANHADO ☐ DESACOMPANHA

☐ ANDANDO NORMAL ☐ ANDANDO APOIADO ☐ CARREGADO ☐ CONSCIEN

☐ INCONSCIENTE ☐ SEMI-CONSCIENTE ☐ MORTO-SINTOMAS E SIN

PRESENTES AO CHEGAR:

OBSERVAÇÃO

4

NÃO INTERNADO

MOTIVO:

PACIENTE:MARIA RITA QUEIROZ DA SILVA
MÉDICO SOL.:MARIA ELVIRA DE MENDONCA LEDO
CONVÊNIO: UNIMED BELÉM
EXAME: RX MÃOS E PUNHOS PARA IDADE ÓSSEA
Data: 14/01/2014 N° Req.: 420618
Sexo: Fem. Idade: 5A6M

CLÍNICA LOBO
Nossa vida é cuidar da su

TJE/PA
Fls. 22
1ª VIJ

MÃOS E PUNHOS (IDADE ÓSSEA)

O estudo radiológico da idade óssea realizado comparativamente com a tab Greulich-Pyle, revelou que a mesma encontra-se em torno de 7 anos e 10 mese aproximadamente.

Dr. Amaldo Lobo Neto
CRM 1981 - PA

Dr. Octávio Augusto P. Lobo
CRM 2662 - PA

Dr. Arthur de Paula Lobo
CRM 3355 - PA

11699 SIPRI

13

Est : 133 Cm.
Peso : 37.000 Grs.

TJE/PA
Fls. 26
1ª VIJ

NOME : MARIA RITA QUEIROZ DA SILVA

MENOR COM PUBERDADE PRECOCE , EVOLUINDO DESDE 6 ANOS DE IDADE TENDO INICIO COM PUBARCA PRECOCE AOS 6 ANOS COM PELOS PUBIANOS E MAMAS (M2P3-4) ATUALEMNTE . APRESENTOU DESENVOLIVEMTO MAMARIO E PELOS ALEM DA AUMENTO DA VELOCIDADE DE CRESCIMENTO RAPIDO E PROGRESSIVO COM EVOLUCAO RAPIDA . REALIZOU TRATAMENTO PARA PUBERDADE PRECOCE CID E. 22. 8 HA CERCA DE 7 MESES EM TRATAMENTO COM ANALOGO LH - FSH (LECTRUM 3, 75 MG). DEVENDO PERMANECER EM TRATAMENTO MEDICO ATE SEGUNDA ORDEM

Belém 19/07/2016
Adriana Kalume Serruya
Pediatria/Endocrinologia
CRM-PA 6308

Centro Clínico Paricuiã

Drª Adriana Kalume Serruya
Pediatra / Endocrinologista
CRM 6308
Travessa Barão do Triunfo nº 3260 entre Av. Almirante Barroso e Rômulo Maiorana
Marco – Belém / PA
Fone : 3249-0811 / 98283-2984 / 99983-1716
Email : adrianaserruya@hotmail.com

Freitas • Lopes • Moraes • Sousa

AUTORIZAÇÃO

Autorizo o bacharel Luccas Rodrigues da Silva, RG 4859971, a retirar os autos nº 0051099-27.2014.8.14.0301 em trâmite nesta 13ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, que tem como partes **Boulevard Shopping Belém S/A, Matisse Representações S/A** e **Raj Doca Comércio de Alimentos LTDA**.

Belém-PA, 28 de julho de 2016.

BRUNO CEZAR N. DE FREITAS

OAB/PA 11.290

Avenida Governador José Malcher nº 168, Sala 319, CEP 66.035-065, Belém/PA.
Contatos: (91) 3212-9995 / (91) 3222-2302/contato@flms.com.br.
www.flms.com.br .

Freitas • Lopes • Moraes • Sousa

AUTORIZAÇÃO

Autorizo o bacharel Luccas Rodrigues da Silva, RG 4859971, a retirar os autos nº 0051099-27.2014.8.14.0301 em trâmite nesta 13ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, que tem como partes **Boulevard Shopping Belém S/A, Matisse Representações S/A** e **Raj Doca Comércio de Alimentos LTDA**.

Belém-PA, 28 de julho de 2016.

BRUNO CEZAR N. DE FREITAS

OAB/PA 11.290

Avenida Governador José Malcher nº 168, Sala 319, CEP 66.035-065, Belém/PA.
Contatos: (91) 3212-9995 / (91) 3222-2302/contato@flms.com.br.
www.flms.com.br .

(16)

Est : 133 Cm.
Peso : 37.000 Grs.

TJE/PA
Fls. 24
1ºVIJ

NOME : MARIA RITA QUEIROZ DA SILVA

1. LECTRUM 3, 75 MG AMPOLAS

APLICAR 1 AMPOLA VIA IM (INTRAMUSCULAR) FAZER 28- 28 DIAS

USO CONTINUO 6 MESES

Belém 19/07/2016

Adriana Kalume Serruya
Pediatria/Endocrinologia
CRM-PA 6308

Drª Adriana Kalume Serruya
Pediatra / Endocrinologista
CRM 6308
Travessa Barão do Triunfo nº 3260 entre Av. Almirante Barroso e Rômulo Maiorana
Marco – Belém / PA
Fone : 3249-0811 / 98283-2984 / 99983-1716
Email : adrianaserruya@hotmail.com

TJE/PA
Fls. 28
Tº VIJ

CLINICA IKETANI

PACIENTE:
MARIA RITA QUEIROZ DA SILVA
DR(A):
ADRIANA KALUME SERRUYA
EXAME:

NÚMERO: 314894
CONVÊNIO: UNIMED BELÉM
DATA: 07 de julho de 2016

US. ABDOME INFERIOR FEMININO (BEXIGA, ÚTERO, OVÁRIO E)

Estudo realizado com aparelho de ultrassom de alta resolução, digital, com Color Doppler e pulsado, sendo usad transdutor convexo multifrequencial (2,5 a 5,0 MHz).

Bexiga cheia, forma normal, paredes finas e lisas, conteúdo anecóico homogêneo.

Útero em ante-verso-flexão, centrado, forma normal, contornos regulares, limites precisos, textur preservada, canal endocervical fechado, medindo 4,0 x 1,6 x 0,8 cm (LONG x TRANSV x ANT. PO e 2,66 cm3 de volume.

Endométrio não mensurado devido suas pequenas dimensões.

Ovário direito para-uterino, contornos regulares, limites precisos, textura preservada, medindo 1,' x 1,4 x 0,6 cm (LONG x TRANSV x ANT. POST.) e 0,74 cm3 de volume.

Ovário esquerdo para-uterino, contornos regulares, limites precisos, textura preservada, medind 1,7 x 1,4 x 0,8 cm (LONG x TRANSV x ANT. POST.) e 0,99 cm3 de volume.

Não há líquido livre na cavidade pélvica.

COMENTÁRIO (s) : Pélvis normal ao ultrassom.

Dra. Mariane Vasconcelos
CRM 10.126

As imagens e o resultado deste estudo complementar, somente tem valor em conjunto com os dados clínicos e laboratóriais que se façam necessários e deverão ser analisados pelo médico(a) do(a) paciente

TJE/PA FLS. 24 1ºVIJ

CSD
CLÍNICA SOM DIAGNÓSTICOS

Laboratório Som Diagnósticos

O.S. (Pedido)	: 307-17718-2147 (1605033683)	Data/Hora	: 04/07/2016 - 07:20
Nome	: **MARIA RITA QUEIROZ DA SILVA**		
Nascimento/Sexo	: 20/06/2008 - F	CPF	: Nao Informado
Unidade	: 30704 SOM BELEM MATRIZ		
Médico	: ADRIANA KALUME SERRUYA		

RESULTADOS Página : 001/005

Dosagem serica de
TSH - Hormonio Tireoestimulante 1,83 uIU/mL

Material: Soro
Metodo: Quimioluminescencia
Valor de referência: RN : Ate 39,00 uIU/mL
2a semana a 1 mes: 0,34 a 16,00 uIU/mL
1 mes a 5 anos : 0,34 a 9,00 uIU/mL
6 a 18 anos : 0,34 a 6,00 uIU/mL
Adultos : 0,34 a 5,60 uIU/mL

Teste de terceira geracao (HYPERsensitive hTSH)
Data coleta: 04/07/2016 às 07:24 Data liberação 05/07/2016 às 18:50

Exame liberado por Renata Chiavarini - CRB 31854
Exame assinado por Dra. Cristiane De S. Ribas - CRBM 2651
Responsavel medico: Dra. Glais Libanori - CRM 44432

Dosagem serica de
T4 Livre - Tiroxina Fracao Livre 1,03 ng/dL

Material: Soro
Metodo: Quimioluminescencia
Valor de referência: 0,54 a 1,60 ng/dL

Nota: De acordo com diretriz da National Academy of Clinical Biochemists (NACB) em estudo realizado no Access Beckman Coulter, 95% da populacao estudada o limite inferior de referencia foi de 0,54 a 0,67 ng/dL
Data coleta: 04/07/2016 às 07:24 Data liberação 05/07/2016 às 18:50

Exame liberado por Renata Chiavarini - CRB 31854
Exame assinado por Dra. Cristiane De S. Ribas - CRBM 2651
Responsavel medico: Dra. Glais Libanori - CRM 44432

ASSINATURA DIGITAL
CA4D0646FCD61A95F32841CBDFEC050F87

A INTERPRETAÇÃO DOS RESULTADOS DOS EXAMES LABORATORIAIS DEVE BASEAR-SE NO VALOR PREDITIVO DO TESTE
Ins.Lab.Analises Clinicas CREMESP 934279 Nº CEVS 35503080186400025215 Resp.tecn cc Lab : Debora Ribeiro Ramadan CRBM 10016
Ins Lab Anat Patologica CREMESP 934500 Nº CEVS 35503080186400034419 Resp.tecn cc Anat Maria Aparecida de Moraes Rebello Pinho CRM 45056
Ins.SOM CRM/PA 316-PA Nº CEVS 078 : Resp.tecnico SOM: Armando Boulhosa Nassar CRF 1094

TJEPA Fls. 30 1ª VIJ

CSD CLÍNICA SOM DIAGNÓSTICOS

Laboratório Som Diagnósticos

O.S. (Pedido)	: 307-17718-2147 (1605033683)	Data/Hora	: 04/07/2016 - 07:20
Nome	: **MARIA RITA QUEIROZ DA SILVA**		
Nascimento/Sexo	: 20/06/2008 - F	CPF	: Nao Informado
Unidade	: 30704 SOM BELEM MATRIZ		
Médico	: ADRIANA KALUME SERRUYA		

RESULTADOS Página : 002/005

Dosagem serica de
LH - Hormonio Luteinizante < 0,2 mIU/mL

Material: Soro

Metodo: Quimioluminescencia

Valor de referência:		
Masculino	-	1,24 a 8,62 muI/mL
Feminino:		
Folicular	-	2,12 a 10,89 muI/mL
Pico	-	19,18 a 103,00 muI/mL
Gestante	-	< 1,50 muI/ml
F.Lutea	-	1,20 a 12,86 muI/mL
Pos-Menopausa	-	10,87 a 58,64 muI/mL
Criancas	-	< 6,00 muI/mL

Data coleta: 04/07/2016 às 07:24 Data liberação 06/07/2016 às 12:07

Exame liberado por Renata Chiavarini - CRB 31854
Exame assinado por Dra. Emanuele Aparecida V. Ferreira - CRBM 9771
Responsavel medico: Dra. Glais Libanori - CRM 44432

Dosagem serica de
FSH - Hormonio Foliculo Estimulante 1,93 mUI/mL

Material: Soro

Metodo: Quimioluminescencia

Valor de referência:		
Masculino	-	1,27 a 19,26 muI/mL
Feminino:		
Folicular	-	3,85 a 8,78 muI/mL
Pico	-	4,54 a 22,51 muI/mL
F.Lutea	-	1,79 a 5,12 muI/mL
Pos-Menopausa	-	16,74 a 113,59 muI/mL
Gestante	-	< 0,30 muI/mL
Criancas > 2¦	-	inferior a 2,5 muI/mL

Data coleta: 04/07/2016 às 07:24 Data liberação 05/07/2016 às 18:50

Exame liberado por Renata Chiavarini - CRB 31854
Exame assinado por Dra. Cristiane De S. Ribas - CRBM 2651
Responsavel medico: Dra. Glais Libanori - CRM 44432

ASSINATURA DIGITAL
CA4D0646FCD61A95F32841CBDFEC050F87

A INTERPRETAÇÃO DOS RESULTADOS DOS EXAMES LABORATORIAIS DEVE BASEAR-SE NO VALOR PREDITIVO DO TESTE [illegible]

(18)

TJEIPA Fls. 33 1ª VIJ

CSD CLÍNICA SOM DIAGNÓSTICOS

Laboratório Som Diagnósticos

O.S. (Pedido) : 307-17718-2147 (1605033683) Data/Hora : 04/07/2016 - 07:20
Nome : **MARIA RITA QUEIROZ DA SILVA**
Nascimento/Sexo : 20/06/2008 - F CPF : Nao Informado
Unidade : 30704 SOM BELEM MATRIZ
Médico : ADRIANA KALUME SERRUYA

RESULTADOS

Dosagem serica de
Testosterona total < 12,98 ng/dL

Material: Soro
Metodo: Quimioluminescencia
Valor de referência: MULHER
Ate 50 anos : 13 a 53 ng/dL
Acima de 50 anos: 12 a 35 ng/dL
Data coleta: 04/07/2016 às 07:24 Data liberação 05/07/2016 às 18:50

Exame liberado por Renata Chiavarini - CFB 31854
Exame assinado por Dra. Cristiane De S. Fibas - CRBM 2651
Responsavel medico: Dra. Glais Libanori - CRM 44432

Dosagem serica de
Composto S 3,2 ng/mL

Material: Soro
Metodo: Radioimunoensaio
Valor de referência: Sem Estimulo : inferior a 2,55 ng/mL

Pos Metopirona: 72 a 255 ng/mL

Exame realizado em Laboratorio de Apoio e/ou de Referencia.
Data coleta: 04/07/2016 às 07:24 Data liberação 14/07/2016 às 09:38

Exame assinado por Dra. Sueli K. Chirosi - CRBM 0507
Responsavel medico: Dra. Glais Libanori - CRM 44432

ASSINATURA DIGITAL
CA4D0646FCD61A95F32841CBDFEC050F87

TJE/PA
Fls. 36

CSD
CLÍNICA SOM DIAGNÓSTICOS

Laboratório Som Diagnósticos

O.S. (Pedido)	: 307-17718-2147 (1605033683)	Data/Hora	: 04/07/2016 - 07:20
Nome	: **MARIA RITA QUEIROZ DA SILVA**		
Nascimento/Sexo	: 20/06/2008 - F	CPF	: Nao Informado
Unidade	: 30704 SOM BELEM MATRIZ		
Médico	: ADRIANA KALUME SERRUYA		

RESULTADOS — Página : 003/005

Dosagem serica de
E2 - Estradiol — < 10 pg/mL

Material: Soro
Metodo: Quimioluminescencia
Valor de referência:

Masculino	:	*< 75,0 pg/mL*
Feminino:		
F.Folicular	:	*24,0 a 114,0 pg/mL*
Pico	:	*62,0 a 534,0 pg/mL*
F.Lutea	:	*80,0 a 273,0 pg/mL*
Pos-Menop.	:	*< 88,0 pg/mL*

Data coleta: 04/07/2016 às 07:24 Data liberação 06/07/2016 às 12:07

Exame liberado por Renata Chiavarini - CRB 31854
Exame assinado por Dra. Emanuele Aparecida V. Ferreira - CRBM 9771
Responsavel medico: Dra. Glais Libanori - CRM 44432

Dosagem serica de SDHEA
Sulfato de Desidroepiandrosterona — 155,4 ug/dL

Material: Soro
Metodo: Quimioluminescencia
Valor de referência:

Faixa	*Mulheres*	*Homens*
<1 semana	*25 - 303*	*25 - 303 ug/dL*
1-4 semanas	*8 - 317*	*8 - 317 ug/dL*
1-12 meses	*32 - 214*	*32 - 214 ug/dL*
1-4 anos	*33 - 276*	*33 - 276 ug/dL*
5-10 anos	*24 - 210*	*24 - 210 ug/dL*
11-14 anos	*8,9 - 170*	*17 - 243 ug/dL*
15-19 anos	*61 - 494*	*45 - 385 ug/dL*
20-24 anos	*134 - 407*	*238 - 539 ug/dL*
25-34 anos	*96 - 512*	*168 - 592 ug/dL*
35-44 anos	*75 - 410*	*140 - 484 ug/dL*
45-54 anos	*56 - 283*	*136 - 448 ug/dL*
55-64 anos	*30 - 182*	*49 - 362 ug/dL*
65-70 anos	*34 - 79*	*228 - 284 ug/dL*

Data coleta: 04/07/2016 às 07:24 Data liberação 05/07/2016 às 18:50

Exame liberado por Renata Chiavarini - CRB 31854
Exame assinado por Dra. Cristiane De S. Ribas - CRBM 2651
Responsavel medico: Dra. Glais Libanori - CRM 44432

ASSINATURA DIGITAL
CA4D0646FCD61A95F32841CBDFEC050F

A INTERPRETAÇÃO DOS RESULTADOS DOS EXAMES LABORATORIAIS DEVE BASEAR-SE NO VALOR PREDITIVO DO TESTE
Ins.Lab.Analises Clinicas CREMESP 934279 N° CEVS 355030801664000026215 Resp.tecnico Lab * Debora Ribeiro Ramadan CRBM 10016
Ins.Lab.Anat.Patologica CREMESP 936500 N° CEVS 355030801664000042412 Resp.tecnico Anatomia Maria Aparecida de Moraes Pedro Pinho CRM 45056
Ins.SOM CRM/PA 316-PA N° CEVS 0761 Resp.tecnico SOM Armando Bouhassa Nassar CRF 1094

(19)

Fls. 29

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL

SECRETARIA DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Nesta data, faço conclusos estes autos ao MM Juiz de Direito da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, etc.

Belém/PA, 26/07 /2016.

MARISA PALHETA AMOÊDO
Analista Judiciária da 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital.
(Matrícula nº 7676)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL

Fls. 40

PROCESSO Nº 0431626-19.2016.814.0301
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
RÉU: MUNICÍPIO DE BELÉM
ENVOLVIDA: M.R.Q.S.

DECISÃO

Rh.

Vistos os autos.

Postula o autor, na qualidade de substituto processual, a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de compelir o MUNICÍPIO DE BELEM, a fornecer o medicamento LECTRUM 3,75 MG a infante M.R.Q.S., a conta dos cofres públicos, bem como as demais medidas necessárias para recuperar a saúde da criança, como internações, cirurgias, exames, medicamentos e demais prescrições médicas, enfim, tudo o que for necessário para assegurar a vida e saúde da paciente, sob pena de astreinte, cujo valor deverá ser revestido ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente instituído pela Lei Municipal 7.584/1992.

Sustenta o autor, na inicial, que a genitora da infante assegura que sua filha não pode ficar sem tomar a medicação, de forma que passou a comprar tal medicamento a fim de não prejudicá-la, pois seus exames estavam todos alterados, entretanto, não tem condições de arcar com este ônus e que a médica endocrinologista que acompanha a infante desde a tenra idade, confirma o quadro de puberdade precoce, tendo prescrito LECTRUM 3,75 mg de uso contínuo.

Requer, ao final, seja apreciado e concedido o pedido de tutela de urgência, liminar e sem justificação prévia; seja citado o réu, por seu representante legal; a procedência do pedido formulado na presente ação para condenar o requerido a fornecer o medicamento LECTRUM 3,75 mg a infante, bem como, as demais medidas necessárias para recuperar a saúde da criança, como internações, cirurgias, exames, medicamentos e demais prescrições médicas, enfim, tudo o que for necessário para assegurar a vida e saúde da paciente; a citação do Município de Belém, na pessoa do representante legal, o Prefeito Municipal. Fls. 03/13.

Juntou aos autos os documentos de fls. 14/38.

É o Relatório. Decido.

Cumpre observar que o artigo 2º da Lei 8.437/92 estabelece que, nas ações civis públicas, a liminar somente será concedida, quando cabível, após audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público.

A razão precípua desta regra reside na isonomia substancial, a justificar que - em virtude do elevado número de demandas em face dos entes estatais e do comprometimento da

destinação de verbas públicas para atender as determinações judiciais delas advindas -, lhes seja conferida a oportunidade para se manifestar sobre o pleito liminar.

Fls. 42

Todavia, tal dispositivo legal deve ser interpretado à luz dos valores constitucionais, sobretudo, do feixe axiológico do qual emanam todos os demais princípios, qual seja: a dignidade da pessoa humana. Para este valor máximo, toda e qualquer pessoa tem direito à obtenção da proteção estatal que lhe garanta o mínimo necessário a uma existência digna, que deve ser interpretada no seu aspecto mais abrangente não só para os adultos, mas principalmente para as crianças e os adolescentes, conforme estabelecido pelo artigo 227 da CRFB/88, não devendo jamais ser confundida ou limitada à mera sobrevivência.

E, para tanto, em se tratando de assistência à saúde, faz-se indispensável a implementação de políticas públicas proativas e positivas, que sejam capazes de atender - com a eficiência que legitimamente se espera da Administração Pública (artigo 37, caput, da CRFB/88) -, ao estabelecido pelo artigo 196 da CRFB/88.

Pelo que, num juízo de ponderação de valores constitucionais, deixo de aplicar artigo 2º da Lei 8.437/92 ao caso concreto e passo a apreciar o pedido liminar, pois constato que a proteção processual do ente estatal deve, neste caso, ser mitigada pelo valor maior da dignidade da pessoa humana no que se refere à percepção do mínimo existencial para sua saúde. Esta preponderância ganha ainda maior enlevo em se tratando de criança ou adolescente carentes, sob pena de serem congratulados por uma sentença de morte.

Neste sentido tem se posicionado a jurisprudência; senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. MENOR CARENTE. LIMINAR CONCEDIDA SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Excepcionalmente, o rigor do disposto no art. 2º da Lei 8.437/92 deve ser mitigado em face da possibilidade de graves danos decorrentes da demora do cumprimento da liminar, especialmente quando se tratar da saúde de menor carente que necessita de medicamento. 2. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde. 3. O Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. *Legitimidade* passiva do Município configurada. 4. Recurso especial desprovido. - grifos nossos (STJ - Resp 439833/SP - Rel. Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 24/04/2006)
Passo, então, à aferição do pedido liminar inaudita altera pars.

A Ação Civil Pública é o instrumento constitucional e processual de que podem se valer o e outras entidades legitimadas para a defesa de , e . A Constituição da República, inclusive, no seu artigo 129, II e III, coloca a sua propositura como função institucional do parquet.
Disciplinada pela Lei n. 7.347/85, a Ação Civil Pública tem por objetivo reprimir ou mesmo prevenir danos ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio público, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e turístico, por infração da ordem econômica e da economia popular ou à ordem urbanística, bem como defender qualquer outro interesse difuso ou coletivo.
Para a concessão da liminar pleiteada, a norma inserta no artigo 294 do Novo Código de Processo Civil exige a demonstração em concreto - ainda que em juízo de cognição sumária - do periculum in mora, vale dizer, que a delonga na prestação da tutela jurisdicional poderá acarretar dano irreparável ou de difícil reparação ao titular do direito; além do fumus boni iuris, ou seja, da existência de fundamentos jurídicos que tornem verossímil o direito alegado. Tais exigências formuladas pelo legislador ordinário visam, justamente, garantir a segurança jurídica e a efetividade da tutela de urgência deferida, antecipadamente e de forma satisfativa, pelo julgador.
A este respeito, bem apropriada é a lição de ATHOS GUSMÃO CARNEIRO; a saber:
Em suma: o juízo de verossimilhança repousa na forte convicção de que tanto as quaestiones facti como as quaestiones iuris induzem a que o autor, requerente da Antecipação de Tutela, merecerá prestação jurisdicional a seu favor" (Da antecipação da

tutela no processo civil, pág 24 - Rio : Forense, 1998). Já o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação deve, ao contrário, ser demonstrado com fatos e circunstâncias. Nas palavras de CARREIRA ALVIM, o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação "traduz a apreensão de um dano ainda não ocorrido, mas prestes a ocorrer, pelo que deve ser fundado e vir acompanhado de circunstâncias fáticas objetivas, a demonstrar que a falta da tutela dará ensejo à ocorrência do dano, e que este seja irreparável ou, pelo menos, de difícil reparação. (Ação monitória e Temas Polêmicos da Reforma Processual, pág. 174, Belo Horizonte: Del Rey, 1995).
Em que pese o direito à saúde ter natureza fundamental e gozar de proteção constitucional, o simples fato de se consubstanciar no objeto da demanda não dispensa, de modo algum, o pleiteante de obedecer às regras materiais e processuais em vigor; sob pena de se incidir em conduta abusiva, ainda que na sua forma de exercer um direito juridicamente protegido. Pelo que a máxima efetividade atribuída a todo e qualquer direito fundamental constitucionalmente protegido não deve ser confundida com a proteção aleatória do direito. Não fosse por isso as normas processuais não seriam de ordem pública.

No caso em apreço, verifico que estão presentes os pressupostos legais para a concessão da tutela antecipada.

Ademais, os princípios da proteção integral dos direitos fundamentais titularizados pela criança e pelo adolescente - de que se destaca o direito à saúde - e da prioridade absoluta no seu atendimento, previstos nos artigos 1º, 3º, 4º e 7º da Lei 8.069/90, bem como 227 da CRFB/88, são aptos a revelar, per se, a relevância e urgência da prestação jurisdicional ora requerida. Afinal, tais direitos materializam-se na necessidade de se garantir, com efetividade, a dignidade humana das crianças e adolescentes, que estão na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, conforme preceituado pelo artigo 6º da Lei 8069/90, proporcionando-lhes o respeito necessário a uma vida saudável física, psíquica, moral e socialmente.

Como é cediço, a saúde denota direito fundamental do ser humano, cabendo aos Poderes Públicos Constituídos promovê-la por meio de políticas públicas que visem à redução dos riscos de morte, ao aumento da probabilidade de cura dos pacientes, ao incremento da qualidade de vida e à prevenção de doenças; de modo a possibilitar a consagração do Estado de Democrático de Direito, a partir da fiel observância e implementação de seu máximo valor axiológico e interpretativo, que é a dignidade da pessoa humana, sob a acepção do mínimo existencial.

Frise-se, ainda, ser descabida eventual argumentação acerca da impossibilidade de o Poder Judiciário imiscuir-se no mérito dos atos administrativos, na medida em que prepondera, na doutrina e na jurisprudência pátrias, o entendimento de que princípio que impõe a separação dos poderes constante do artigo 2º da CRFB/88 deve ser sopesado pelo sistema de freios e contrapesos, que permite tal ingerência principalmente nos casos em que se verificar a omissão do Poder Executivo, como se dá na hipótese dos autos.
A partir dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se plenamente possível o controle judicial de políticas públicas, haja vista que se ao poder público cabe a discricionariedade na formulação e execução de políticas públicas conforme a sua conveniência e oportunidade, deve-se observar que esta discricionariedade não se afigura de forma absoluta e irresponsável.
Nesta esteira, é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, in Discricionariedade e Controle Jurisdicional, 2. ed., São Paulo: Malheiros, 2007, para quem a discricionariedade administrativa caracteriza-se como uma decisão vinculada à finalidade das normas em um dado caso concreto, justificando a existência da própria discricionariedade na impossibilidade de pré-fixação de apenas uma solução normativa para todos os casos concretos; senão vejamos:
É de presumir que não sendo a lei um ato meramente aleatório, só pode pretender, tanto nos casos de vinculação, quanto nos casos de discrição, que a conduta do administrador atenda excelentemente, à perfeição, a finalidade que a animou. [...] O comando da norma sempre propõe isto. Se o comando da norma sempre propõe isto e se uma norma é uma imposição, o administrador está, então, nos casos de discricionariedade, perante o dever

TJE/PA
Fls. 43

jurídico de praticar, não qualquer ato dentre os comportados pela regra, mas, única e exclusivamente aquele que atenda com absoluta perfeição à finalidade da lei.
Por fim, deve-se ter em mente que a reserva do possível não pode se transmutar em regra para justificar a não implementação de políticas públicas; deve, sim, limitar-se às hipóteses excepcionais de contenção de gastos públicos para além do básico.

A luz de todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, na forma requerida pelo Ministério Público, e DETERMINO que o Município de Belém, forneça o medicamento LECTRUM 3,75 MG a infante M.R.Q.S., a conta dos cofres públicos, bem como as demais medidas necessárias para recuperar a saúde da criança, como internações, cirurgias, exames, medicamentos e demais prescrições médicas, enfim, tudo o que for necessário para assegurar a vida e saúde da paciente, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a incidir, em caso de descumprimento, na Fazenda Pública MUNICIPAL.

Servirá o presente, por cópia digitada, como MANDADOS DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correicional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.C.

Belém, 26 de julho de 2016.

GUISELA HAASE DE MIRANDA MOREIRA
Juíza de Direito

22

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Secretaria de Informática
Libra - Sistema de Gestão de Processos Judiciais

44

Relatório Analítico de Remessa de Processo

Origem: SECRETARIA DA 1ª VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE BELEM
Destino: A PROCURADORIA DO MUNICIPIO

Vara: 1ª VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE BELEM
Data de Remessa: 27/07/2016 14:30
Processo: **0431626-19.2016.814.0301**
Nº Dias Tramitado: 0 *dia(s)*
Cod. SAP:
Documento: **2016.02945152-43** (Tipo de Documento: PROCESSO)
Tramitação: 10942 - VISTA A PROCURADORIA DO MUNICIPIO Assinatura: _____
Observação:
Nesta data faço estes autos com vistas à Procuradoria do Município para fins de citação e intimação da liminar. Autos com 44(quarenta e quatro) folhas numeradas e rubricadas.
Assunto: Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos
Classificação: ***Ação Civil Pública***
Partes: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
PROMOTOR: JOSE MARIA COSTA LIMA JUNIOR
REU: MUNICIPIO DE BELEM
e outros...

1